



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.721226/2013-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.458 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Importação - II  
**Recorrente** Transportadora Binacional Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 06/08/2012, 07/08/2012, 16/08/2012, 19/11/2012

**ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.** Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a legitimidade das operações de importação praticadas.

**IMPORTAÇÃO. FRAUDE DEMONSTRADA. PENA DE CESSÃO DE NOME.** A aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro, somente se mostra cabível quando demonstrada cabalmente a fraude imputada com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação.

**BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA.** Cumprido o ônus da prova pela fiscalização, demonstrada a ocorrência de subfaturamento dos preços de mercadorias, está correta a recomposição das bases de cálculo das operações de importação.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri – Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões,

Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 24ª Turma da DRJ/SPO, no Acórdão nº 16-64.461, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido. Com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 06/08/2012, 07/08/2012, 16/08/2012, 19/11/2012*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA. CESSÃO DE NOME.*

*Incorre na multa tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007, a pessoa jurídica importadora que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, acobertando assim o real adquirente das mercadorias.*

*SUBFATURAMENTO.*

*Os fatos apontados e as provas coligidas pela fiscalização são contundentes no sentido de demonstrar a ocorrência de subfaturamento dos preços de mercadorias e remessa de divisas de forma ilícita ao exterior em pagamento de tais importações.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O relatório da decisão recorrida descreve os pormenores do caso em comento:

O presente processo trata da aplicação de multa prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação (DI) abaixo relacionadas, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 58.184,13.

DI nº	Data Registro	Valor Operação R\$	Valor Multa R\$
12/1438474-0	06/08/2012	134.340,20	13.434,02
12/1445501-0	07/08/2012	133.886,97	13.388,70
12/1511186-1	16/08/2012	131.984,64	13.198,46
12/1511187-0	16/08/2012	90.994,30	9.099,43
12/2162586-3	19/11/2012	90.635,22	9.063,52

As operações acima tratam de importações de embalagens para fertilizantes realizadas pela empresa TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA (doravante denominada BINACIONAL), fabricadas pela NEO CORP INTERNATIONAL LTD (doravante denominada NEO CORP INT), indústria localizada na Índia. Segundo o fisco, apesar de as mercadorias terem sido enviadas diretamente da Índia para o Brasil, a importadora declarou tê-las adquirido de empresa sediada nos Emirados Árabes, denominada TEXCO VENTURES FZE (doravante denominada TEXCO). Referidas operações foram objeto de procedimento especial de controle aduaneiro por suspeita de fraude de valor.

No curso do procedimento fiscal, compareceram perante a fiscalização para prestar esclarecimentos, CELSO ANTÔNIO GALLEGARIO (doravante denominado CELSO), presidente da BINACIONAL; CÉSAR ADOLFO DE SOUZA, despachante aduaneiro; e CHRISTOPHER PAOLO SCREMIN FIGUEIRA (doravante denominado CHRISTOPHER), apresentado como representante da empresa. Na ocasião, em que pese tenham alegado inicialmente que a negociação que antecedeu a compra das embalagens foi conduzida pessoalmente em Dubai, por CELSO, foi dito posteriormente que a negociação de preços teria sido feita por CHRISTOPHER através do seu *e-mail* pessoal. Com relação à venda das embalagens, tendo em vista que todas já estariam negociadas também no mercado nacional, alegaram que teria sido MAYKOOL BARBOSA DE OLIVEIRA (doravante denominado MAYKOOL) a pessoa responsável pelas vendas às empresas brasileiras. Conforme os depoentes, CHRISTOPHER e MAYKOOL seriam ambos gerentes da BINACIONAL.

Pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil revelaram que os valores declarados pela BINACIONAL nas suas importações são sensivelmente inferiores àqueles declarados pelos demais importadores em importações de produtos similares originários do mesmo país produtor no mesmo período de tempo. Enquanto os preços FOB por unidade declarados pela BINACIONAL estão entre US\$ 1,81 e US\$ 1,92, o preço FOB médio por unidade declarado pelos demais importadores é US\$ 4,36.

Segundo o fisco, as alegações da empresa de que suas embalagens seriam de qualidade inferior às dos demais não foram demonstradas. As fotos comprovando a visita ao fabricante, junto de cópia do passaporte, revelam que quem esteve na Índia visitando a NEO CORP INT foi CHRISTOPHER. A cópia do passaporte e o cartão *BUYER CHINA IMPORT AND EXPORT FAIR* apresentados revelam que o CELSO esteve na China, país em nada relacionado às importações sob análise.

Com relação ao “Contrato para Fornecimento de Produtos de Forma Fracionada”, supostamente firmado em 10/04/2012 entre BINACIONAL, TEXCO e NEO CORP INT, observa o fisco, entre outros, que: (i) embora nele conste que TEXCO é o único e exclusivo representante da fabricante NEO CORP INT, esta última possui 19 escritórios de representação distribuídos ao redor do mundo e não apenas um único em Dubai; (ii) a sede da empresa TEXCO corresponde a um endereço de caixa postal, cujo contrato de aluguel apresentado está vencido, sem assinatura do locador, sendo objeto de locação uma “mesa-flexível compartilhada que tem todas as funções de uma estação de trabalho moderna com telefones, trabalho em rede e acesso à internet”, devendo o inquilino usar a instalação no máximo 5 horas por semana, devendo desocupá-la de seus pertences após o uso, sendo cobrado à parte qualquer excedente. Logo, conclui a autoridade fiscal que as fotos apresentadas junto com o contrato como se fossem do local não se referem à sala descrita no contrato, já que retratam aposento onde estão depositados diversos volumes de mercadorias.

Pesquisas realizadas descobriram a existência de um sítio, na internet, pertencente à empresa NEO CORP BRASIL LIMITADA (doravante denominada NEO CORP BRASIL), que seria representante do fornecedor estrangeiro NEO CORP INT e que estaria localizada em Paranaguá, na Rua Bento Munhoz da Rocha, nº 1.777. Referido endereço já havia sido citado por CHRISTOPHER em seu depoimento à fiscalização como um segundo endereço da BINACIONAL, apesar de não constar nada a respeito nos cadastros da RFB.

Em 22/10/2012, diligência realizada pelo fisco no citado endereço revelou que: (i) no conjunto comercial não havia qualquer identificação ostensiva da empresa que lá operava; (ii) um funcionário no local confirmou que lá operava a NEO CORP; (iii) CHRISTOPHER encontrava-se trabalhando no local. Instado a apresentar os *e-mails* relacionados às negociações comerciais com TEXCO, este alegou impossibilidade em razão de haver sofrido o ataque de hackers. Em decorrência, a fiscalização gravou 2 CD's com as mensagens eletrônicas armazenadas no computador de CHRISTOPHER, sendo os respectivos arquivos magnéticos objeto da devida autenticação. Na ocasião, foi apresentado ao fisco contrato de aluguel do local em nome de CELSO. CHRISTOPHER informou que o escritório diligenciado era da BINACIONAL, não tendo sido divulgado por questões de segurança. Quanto à empresa NEO CORP BRASIL, alegou tratar-se de um projeto futuro ainda não concretizado.

Da análise dos *e-mails* extraídos do computador de CHRISTOPHER, concluiu a autoridade fiscal pela existência de fato da empresa NEO CORP BRASIL, uma vez que: (i) o domínio neocorp.com.br foi adquirido e seu conteúdo formatado pelo trio CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL; (ii) a tomada de decisões no negócio de embalagens é compartilhada entre CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL, identificados como sócios da NEO CORP BRASIL, que atua como representante da fabricante indiana NEO CORP INT; (iii) as despesas decorrentes da estrutura física e operacional instalada no endereço diligenciado são discriminadas como despesas da NEO CORP BRASIL, inclusive o salário de CHRISTOPHER, quem firmou o contrato de representação com a indiana NEO CORP INT; (iv) a opção de a BINACIONAL figurar como importadora ostensiva, em detrimento da abertura de outra pessoa jurídica, deu-se possivelmente em virtude de créditos tributários

acumulados pela transportadora que poderiam ser usufruídos na venda das embalagens, conforme orientação de contador.

A fiscalização apurou, ainda, que nem a NEO CORP BRASIL nem a BINACIONAL possuem alvará expedido pela Prefeitura de Paranaguá para funcionarem no endereço diligenciado. Nem CHRISTOPHER nem MAYKOOL possuem vínculo formal com a BINACIONAL. Esta empresa, de outro lado, está localizada em endereço físico distinto do diligenciado e no endereço eletrônico “binacional.com.br”, sendo seus sócios CELSO ANTONIO CALLEGARIO E THAINA REGINA SANTANA CALLEGARIO.

Conclui o fisco, assim, que a NEO CORP BRASIL, embora não tenha sido formalmente constituída, possui sítio próprio na internet, estrutura física e operacional atuantes, denominação própria, atividade definida e quadro societário distinto do da BINACIONAL, elementos que demonstram sua existência de fato, sendo ela a real adquirente das mercadorias importadas.

E com relação ao contrato de fornecimento e lista de preços supostamente firmados entre BINACIONAL, TEXCO e NEO CORP INT, datado de 10/04/2012, a análise dos *e-mails* extraídos do computador de CHRISTOPHER revela que referidos documentos foram criados pela advogada MARIA EUGÊNIA CATA-PRETA após a negociação com o fornecedor estrangeiro e apenas com o objetivo de fazer prova perante a Justiça Federal e a RFB da regularidade das importações, não refletindo as verdadeiras transações comerciais realizadas, tendo sido assinado apenas em agosto de 2012 pelos representantes do fabricante e do suposto vendedor.

Das cotações dos preços de embalagens encontradas dentre as mensagens armazenadas no computador de trabalho de CHRISTOPHER, todas revelam preços significativamente superiores aos declarados pela BINACIONAL para as mercadorias importadas. Numa dessas mensagens, CHRISTOPHER envia a um possível fornecedor uma cotação fornecida pela própria NEO CORP INT, em 18/08/2012. Comparando a lista de preços repassada pela NEO CORP INT com as embalagens importadas pela BINACIONAL, tem-se que os preços CIF efetivamente pagos ao fornecedor estrangeiro, caso as transações tivessem ocorrido com base nesta lista e dependendo da gramatura de cada embalagem, teriam sido entre US\$ 3,15 e US\$ 3,95 nas unidades de 90X90X120 e entre US\$ 5,05 e US\$ 5,85 nas unidades de 90X90X140. O preço declarado pela transportadora para as unidades de 90X90X120 foi US\$ 2,00 e para as unidades de 90X90X140 foi US\$ 2,20.

Ainda com relação aos preços efetivamente praticados nas operações, a análise dos *e-mails* extraídos do computador de CHRISTOPHER revela que (i) os preços declarados à Aduana não conferem com aqueles considerados pelos sócios (CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL) ao tratar do cálculo de custos e lucro da operação; (ii) mensagens encaminhadas a EVERALDO LUIZ PUHL, pessoa encarregada do setor financeiro do negócio de embalagens, permite demonstrar que além do câmbio oficial declarado à aduana brasileira, há um câmbio paralelo, cujo pagamento é feito via Paraguai, sendo que estes pagamentos representam aproximadamente 60% do valor total a pagar ao fornecedor estrangeiro, enquanto que os valores declarados à aduana brasileira representam apenas 40% desse valor;

(iii) há cópias de faturas comerciais cujo exportador declarado é a TEXCO e o importador a BINACIONAL, cujos valores são superiores aos constantes nos documentos de mesma numeração repassados à comissão de despachos EXACTA para fins de obtenção das Licenças de Importação.

Segundo o fisco, a NEO CORP BRASIL, através de seus sócios CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL, produziu uma série de declarações ideologicamente falsas no intuito de enganar o DECEX e RFB, obtendo declarações de várias empresas nacionais sobre a falta de embalagens para fertilizantes (*Big Bag*) no mercado nacional, ressaltando que não havia a pretensão de competir com este segmento industrial brasileiro, quando se sabe que esta era a real intenção da empresa. Observa, ainda que a empresa AGROPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pertencente ao MAYKOOL, foi uma das que assinou referidas declarações.

Quando da diligência realizada ao endereço Av. Bento Munhoz da Rocha Netto, nº 1.777, a fiscalização encontrou documentos referentes à importação de 03 contêineres de embalagens de fertilizantes, cujo importador declarado seria a TRANSPORTADORA BINACIONAL SRL – empresa do grupo BINACIONAL localizada no Paraguai. Nestas operações, que não estariam submetidas à tributação no Brasil, o exportador declarado não era a TEXCO, mas sim o próprio fabricante NEO CORP INT, sendo o valor CIF unitário declarado de US\$ 5,80. Intimidadas a justificar a discrepância de preços, nem a BINACIONAL brasileira nem a paraguaia se manifestaram.

A fiscalização, então, solicitou laudo técnico objetivando identificar as diferenças entre as mercadorias importadas que foram destinadas ao mercado brasileiro e aquelas destinadas ao Paraguai. Foram elaborados dois laudos técnicos, com base nos quais a fiscalização concluiu que não foram encontradas, entre as mercadorias destinadas ao mercado brasileiro e ao paraguaio, diferenças relevantes que justifiquem a diferença nos preços declarados.

Quanto à origem dos recursos empregados nas operações de importação, apurou o fisco que: (i) a contabilidade da BINACIONAL apenas registra os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, sendo que os demais gastos envolvidos nas importações não foram contabilizados; (ii) os valores remetidos à comissão de despachos EXACTA para pagamentos dos custos envolvidos nas importações não foram identificados nos extratos bancários das contas correntes de titularidade da BINACIONAL; (iii) das nove remessas de recursos à EXACTA, apenas uma delas foi comprovada como de titularidade da BINACIONAL; (iv) BINACIONAL alegou que os recursos enviados à comissão foram objeto de saque no caixa, enquanto que extrato da EXACTA revela que ao menos um deles provém de depósito de cheque; (v) com relação a outras despesas decorrentes das operações, apurou o fisco que foram pagas por MAYKOOL, através de empresa de sua titularidade, a NACIONAL ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, e também pela BINACIONAL ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA, outra empresa do grupo BINACIONAL; (vi) não foi comprovada a destinação de valores que foram sacados, em dinheiro, da conta-corrente da BINACIONAL, e transferidos para contas bancárias não identificadas.

A partir dos elementos acima identificados, a fiscalização concluiu que a BINACIONAL apenas cedeu seu nome para figurar nas importações cuja real importadora é a NEO CORP BRASIL. A real vendedora das mercadorias seria a empresa indiana NEO CORP INT, uma vez que a TEXCO somente foi utilizada para permitir o subfaturamento das mercadorias. Caracterizaram-se, assim, as infrações de fraude de valor, uso de documento falso e interposição fraudulenta de terceiros.

Em consequência, foi objeto de lançamento no presente processo a multa prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro. Referido valor foi obtido pela conversão, à taxa de câmbio da data dos fatos geradores, do valor das mercadorias, estimado com base no percentual de sonegação apurado nas operações, acrescido dos valores dos demais componentes do valor aduaneiro (frete, seguro, THC), presentes na documentação respectiva e/ou informados em sistemas.

Cientificada do lançamento em 05/07/2013 (fls. 3.308/3.310), a interessada apresentou impugnação, em 16/07/2013, juntada às fls. 3.314 e seguintes, alegando em síntese que:

1) em preliminar, alega ilicitude de prova, com violação ao disposto no art. 3º da Lei 9.784/99 e aos princípios constitucionais presentes no art. 5º, incisos X, LV e LVI da CF/88. Em diligência realizada em imóvel no qual estava sendo instalada a nova sede da autuada, a autoridade aduaneira, sem a autorização judicial necessária, apoderou-se de todos os arquivos e correspondências eletrônicas existentes no computador pessoal de CHRISTOPHER PAOLO SCREMIM FIGUEIRA, funcionário da autuada que não fazia parte do procedimento fiscalizatório, utilizando-se de coação moral, o que caracteriza evidente desvio de poder e de finalidade. Requer, assim, sejam desentranhados dos autos todos e quaisquer arquivos obtidos no computador pessoal de CHRISTOPHER, tais como as correspondências eletrônicas e seus anexos, conforme relatórios de validação de fls. 583/634;

2) no mérito, alega que a interposição fraudulenta não ocorreu, sendo a autuada BINACIONAL a real importadora das mercadorias, inexistindo qualquer sociedade de fato entre CELSO, CHRISTOPHER E MAYKOOL;

3) esclarece que a autuada é empresa que atua há 35 anos no setor de transporte rodoviário nacional e internacional e logística, sendo extremamente séria em sua atuação. Em 2011, seu proprietário CELSO, objetivando ampliar a atuação da empresa no mercado, contratou CHRISTOPHER para contatos com fabricantes de embalagens para fertilizantes. Por omissão deste último, não foi feito o respectivo registro em sua CTPS. E como foi CHRISTOPHER quem negociou com a fabricante das embalagens, a NEO CORP INT, esta empresa forneceu por equívoco uma minuta inicial de contrato de representação indicando aquele como representante, embora o endereço informado seja o da autuada. Na contratação, ficou acertado que a autuada pagaria à CHRISTOPHER um bônus por cada operação realizada;

4) a BINACIONAL, então, fechou uma parceira com o Grupo NeoCorp (do qual fazem parte as empresas TEXCO, trading situada em Dubai, e NEO CORP INT,

fábrica situada na Índia), pela qual ficou estipulado que o Grupo Binacional (composto pela autuada e pela empresa paraguaia TRANSPORTADORA BINACIONAL SRL, do qual CELSO também é proprietário), seria o fornecedor exclusivo na América do Sul, e que as aquisições seriam feitas junto à TEXCO ou diretamente junto à fabricante. Junta correspondência eletrônica de 13/03/2012, para provar que o Grupo Binacional pagou por tal exclusividade. Nas negociações, as partes conseguiram chegar a ótimas condições recíprocas, especialmente no que se refere ao valor unitário das mercadorias;

5) paralelamente ao fechamento dessa parceria, a autuada começou a desenvolver a prospecção de negócios em face de possíveis adquirentes de embalagens, por meio de MAYKOOL, seu consultor e agente comercial, que recebia comissão por cada venda realizada;

6) esclarece que foi pessimamente orientada a criar um *site* só para a atividade de venda de embalagens importadas, dando ênfase à marca NEO CORP, que é de relevância mundial. Com o auxílio de seu funcionário CHRISTOPHER criou o site [www.neocorp.com.br](http://www.neocorp.com.br), cujo único objetivo era ser encontrada mais facilmente na internet por possíveis clientes. Observa que tal página eletrônica não se presta a provar a existência de uma sociedade de fato;

7) observa que o proprietário da autuada, CELSO, errou ao locar o imóvel localizado na Av. Bento Munhoz da Rocha, nº 1.777 em nome próprio, já que deveria tê-lo feito em nome da autuada, posto se destinar a espaço próprio para o setor de importação em desenvolvimento. Mas isso não representa a existência de uma sociedade de fato, ainda mais que foi reformado para ter o mesmo padrão das outras sedes e possui a identidade visual ora requerida. Cita correspondências das NEO CORP INT enviadas para a autuada para o endereço em tela;

8) também não comprova a existência de uma sociedade de fato, o fato de as despesas relativas ao setor de importação da autuada serem contabilizadas em apartado. Tais contas não passam de um controle interno da autuada para verificação mais rápida dos resultados desse novo setor;

9) conclui que a “estrutura física e operacional atuantes” verificada pela autoridade aduaneira são, na verdade, da própria autuada;

10) quanto ao fato de CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL serem citados em algumas poucas correspondências eletrônicas como sócios, deve-se ao fato de que tanto CHRISTOPHER, funcionário da autuada, quanto MAYKOOL, consultor comercial da operação, receberem comissões pela venda das mercadorias, e CELSO precisar motivar ambos perante possíveis ótimos clientes. Cada um se sentia, por seus próprios motivos, sócios de um projeto, e não sócios de fato entre si;

11) o fato de não ter requerido alvará de funcionamento para a Prefeitura de Paranaguá, e ter criado um *site* distinto utilizando o nome “Neo Corp Brasil Limitada”, em que pese tenham sido erros, não são suficientes, nem em conjunto nem isoladamente, para caracterizar uma sociedade de fato;

12) mesmo que se admitisse a existência de uma sociedade de fato, o que se faz só para argumentar, ainda assim o auto de infração não procede, porque os elementos citados pela autoridade aduaneira são posteriores às operações objeto deste processo administrativo. Isto porque as negociações referentes às importações autuadas ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2012 (CHRISTOPHER esteve na Índia em 20/03/2012), enquanto que o sítio na internet foi adquirido em junho de 2012, o conteúdo da página eletrônica estava sendo discutido entre maio e junho de 2012, o contrato de locação da suposta sede de fato da NEO CORP BR passou a vigorar a partir de 30/06/2012, no início de julho a sala ainda estava passando por reformas. Ou seja, esses fatos ocorreram bem depois da negociação e aquisição das mercadorias apreendidas;

13) inúmeras são as provas de que a autuada é a real importadora das operações: (i) o próprio auto de infração reconhece que consta na contabilidade da autuada o pagamento das mercadorias; (ii) os valores declarados pela autuada estão em pleno acordo com os declarados pela exportadora, conforme os documentos oficiais de exportação; (iii) as retiradas feitas nas contas bancárias da autuada embasam os pagamentos de todos os tributos e custos relacionados às operações de importação, casando perfeitamente com as informações, documentos e recibos apresentados pela empresa EXATA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, tanto no que se refere a valores, datas e espécies de movimentações. O fisco, todavia, prefere negligenciar todos os elementos congruentes tão somente porque não acredita que operações de grande monta possam ser feitas em espécie;

14) cita jurisprudência judicial e observa que a autuada tinha absoluta capacidade econômica para realizar as operações, o que afasta qualquer presunção de ocultação de um suposto real importador;

15) no tocante aos pagamentos de pequena monta feitos pela empresa NACIONAL – ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME, da qual MAYKOOL é sócio, esclarece que se trataram de amortizações de débitos que a NACIONAL tinha em face da autuada, não se referindo às operações de importação objeto deste processo administrativo;

16) em síntese, entende que não existem nos autos elementos capazes de sustentar a tese da existência de uma sociedade de fato como real importadora;

17) no tocante à base de cálculo da multa, entende que houve excesso na sua apuração, haja vista a não ocorrência de subfaturamento nas operações;

18) observa que as faturas indicadas às fls. 127/138, cópias, mas com valores diferentes, nada tem a ver com as operações em tela, mas sim com pedidos de licença de importação para os quais a autuada não deu prosseguimento. Esclarece que as partes não chegavam a um acordo com relação ao preço das mercadorias – o que explica e justifica a diferença de valores das faturas enviadas. Aduz que com o embarço e a conseqüente não venda das mercadorias ora apreendidas, a exportadora passou a reexaminar sobre os ganhos que teria, o que gerou uma discussão sobre preços e, por decorrência, a emissão de documentos com valores diferentes;

19) com relação aos supostos “pagamentos via Paraguai”, esclarece que como a autuada negociou a exclusividade da venda das mercadorias na América do Sul,

ficou acertado que a TRANSPORTADORA BINACIONAL SRL arcaria com a indenização que a NEO CORP INT teria que pagar ao representante anterior. Referido pagamento se deu de forma parcelada até o final de 2012 e são justamente os valores mencionados como sendo “pagamento via Paraguai”, que a autoridade fiscal entendeu equivocadamente como os valores que complementaríamos o valor declarado das operações em questão. Cita, nesse sentido, correspondência eletrônica trocada entre CHRISTOPHER e o representante da NEO CORP INT, em março de 2013, em que aquele cobra o cumprimento da exclusividade já paga pela autuada;

20) com relação à diferença de preços das mercadorias importadas pela empresa paraguaia TRANSPORTADORA BINACIONAL SRL, entende que já restou exaustivamente demonstrado que há diferença significativa na qualidade de tais mercadorias que justificam a variação de preços, como atestado pelos dois laudos técnicos produzidos no PECA;

21) acrescenta que as discussões acerca das vantagens da abertura do mercado brasileiro para os produtos da NEO CORP INT ajudaram muito na queda dos preços para uma experiência inicial e promissora. Não há como se comparar a escala do mercado brasileiro com o paraguaio, razão pela qual qualquer exportador se disporá a vender mais barato para o Brasil;

22) quanto às cinco cotações recebidas por CHRISTOPHER de outros fabricantes, em valores bem superiores aos praticados, esclarece que (i) representam apenas o primeiro passo de possíveis negociações; (ii) foram cotados preços de embalagens para outros produtos, o que também explica a variação de preços. Logo, tais cotações não são prova de subfaturamento;

23) sobre as correspondências eletrônicas trocadas entre CELSO, MAYKOOL e CHRISTOPHER sobre a venda do único container liberado, nos quais constaria valor muito superior ao declarado na operação, esclarece que nele foram lançados outros custos prévios com o objetivo de demonstrar o valor do lucro final daquela operação, sobre o qual seriam calculadas as comissões de MAYKOOL e CHRISTOPHER;

24) cita jurisprudência judicial e conclui que não houve subfaturamento, mas sim negociações diferentes sobre mercadorias diferentes;

25) a leitura do auto de infração revela evidente tentativa de desmoralização da autuada, uma vez que (i) foram utilizados inúmeros documentos relativos a operações que acabaram não sendo realizadas pela autuada e que não têm relação com a autuação em tela; (ii) as declarações de empresas sobre a deficiência de embalagens no mercado nacional, ainda que idealizadas pela autuada, só refletem a realidade, não havendo nelas nenhuma falsidade ideológica; (iii) a autuada não mentiu sobre sua intenção de lucro ao iniciar a importação de embalagens, não havendo aí ilícito algum; (iv) o contrato para fornecimento de produtos de forma fracionada foi produzido, de fato, em agosto de 2012, mas seu conteúdo estava consubstanciado desde abril de 2012, não havendo qualquer irregularidade nesse fato;

26) os elementos presentes nos autos indicam a boa-fé da autuada, que efetuou o pagamento dos tributos devidos, apresentou os documentos solicitados, comprovou sua capacidade econômica, não podendo ser aplicada a pena de perdimento, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cita jurisprudência judicial.

27) considerando que não houve interposição fraudulenta, utilização de documentos falsificados ou adulterados, muito menos subfaturamento, o que torna falso os motivos do ato administrativo, este deve ser declarado nulo. Além da invalidade do ato administrativo, verifica-se no caso violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, caracterizando, ainda, desvio de finalidade e de poder, e ilicitude na obtenção da prova;

28) requer, ao final, sejam desentranhados os documentos obtidos de forma ilícita, seja reconhecida a nulidade do procedimento especial de fiscalização aduaneira e, em assim não sendo, seja no mérito julgado improcedente o auto de infração. Caso não seja reconhecida a improcedência, então que a multa seja aplicada sobre o valor declarado das operações.

Em seu recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua impugnação, em especial os tópicos: preliminar de nulidade da prova; incorrência de interposição fraudulenta; atividade de importação da Recorrente; inexistência de sociedade de fato Neo Corp Brasil Limitada; anterioridade das operações em face da sociedade de fato; prova de que as operações foram efetuadas pela Recorrente e incorrência de subfaturamento das operações. Ao final, requer o provimento do Recurso.

### **É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

### **DAS ALEGAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA**

Alega, preliminarmente, a Recorrente que as provas coletadas no computador do funcionário Christopher, foram obtidas de forma ilegal.

Contrariamente ao alegado pela parte, não há mácula no procedimento fiscal realizado pela autoridade administrativa, pois:

- 1) Os e-mails coletados pela fiscalização são corporativos e não pessoais;
- 2) A fiscalização relata que não houve resistência dos envolvidos nessa coleta de provas;
- 3) Todos os relatórios de validação dos arquivos foram anexados a estes autos, cf. e-fls. 583/634;

- 4) Os e-mails foram colhidos, após o contribuinte ter sido devidamente intimado da realização do procedimento fiscal de fiscalização aduaneira, conforme competente e regular Mandado de Procedimento Fiscal.

Portanto, não há que se falar em prova colhida de modo ilícito, mediante coação e sem autorização, tanto do proprietário da empresa, quanto judicial.

Ademais, o ingresso dos Auditores-Fiscais da Receita Federal nos recintos da empresa para proceder ao exame e à apreensão de documentos é possível sem qualquer autorização judicial, por estar a fiscalização amparada pela prescrição do art. 195 do CTN, *verbis*:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Desse modo, devem ser afastados os argumentos suscitados no recurso voluntário no que toca à parte da prova produzida.

Ressalte-se que e-mails são provas lícitas, pois no dia a dia da empresa tornou-se comum a negociação e celebração de contratos serem realizadas eletronicamente. Essas transações ocorrem no meio empresarial nos mais variados contratos, especialmente nas fases de negociação, independentemente da complexidade ou valor envolvido.

Enfim, o acesso ao conteúdo dos e-mails corporativos como meio de prova, resultaram de diligência nas instalações da Recorrente, devidamente amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal, não se tratam de mensagens pessoais, mas de interesse empresarial e, com isso, passível de análise e utilização pela fiscalização tributária.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

*Art. 332 do CPC/1973:*

*Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provas a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.*

*Art. 369 do CPC/2015:*

*Art. 369. As partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não*

*especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*

Portanto, os e-mails possibilitaram a demonstração de vontade dos agentes envolvidos, a integridade de conteúdo, a autoria e a existência dos fatos, então podem ser utilizados como prova.

Ademais, não vislumbro quaisquer outras nulidades do auto de infração, por ausência de violação às prescrições dos artigos 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, pois a autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, não deixando dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu à Transportadora Binacional identificar os fundamentos da exigência fiscal.

Consta nos autos, que a Recorrente foi intimada de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário. E, consta que os sócios prestaram esclarecimentos sobre os fatos narrados no auto de infração.

Outrossim, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em qualquer violação a princípios constitucionais.

## **CONFIGURAÇÃO DA CESSÃO DE NOME**

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, em decorrência da apuração de cessão de nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários. Comprovou-se que a empresa Transportadora Binacional Ltda. cedeu seu nome para a realização de operações de importação de terceiros, a Neo Corp Brasil Limitada.

No âmbito das Declarações de Importação (DI) 12/1511186-1, 12/1438474-0, 12/1445501-0, 12/1511187-0 e 12/2162586-3, a Recorrente apresentou-se como importadora e adquirente das mercadorias. Todavia, o real interveniente nas operações foi a Neo Corp Brasil Limitada, que é sociedade de fato.

Em consequência, foi objeto de lançamento no presente processo a multa prevista pelo art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro:

### ***LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007***

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Para aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/07, coube à fiscalização identificar os reais intervenientes nas operações das DI listadas. Assim:

1) A Transportadora Binacional cedeu seu nome para figurar nas importações cuja real importadora foi a Neo Corp Brasil;

2) A Neo Corp Brasil é uma sociedade de fato formada por Celso, Christopher e Maykool;

3) A real vendedora das mercadorias seria a empresa indiana Neo Corp Int, uma vez que a Texco somente foi utilizada para permitir o subfaturamento das mercadorias.

A existência da sociedade de fato Neo Corp Brasil foi exaustivamente comprovada documentalmente pela fiscalização. Assim, compulsando o extenso termo de verificação com todas as provas colhidas pela fiscalização em cotejo com a ausência de novos elementos no recurso voluntário, entendo que a decisão da DRJ/SPO não merece qualquer reparo.

Por isso, na ausência de elementos de prova em contraposição ao acervo colacionado pela fiscalização, filio-me ao entendimento da DRJ/SPO, que adoto como minhas razões de decidir, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99:

Feitas essas considerações iniciais, analisemos os elementos de prova trazidos pelo fisco para demonstrar a existência da sociedade de fato denominada NEO CORP BRASIL:

1) pesquisas realizadas descobriram a existência de um sítio, na internet, pertencente à empresa NEO CORP BRASIL LIMITADA, que seria representante do fornecedor estrangeiro NEO CORP INT e que estaria localizada em Paranaguá, na Rua Bento Munhoz da Rocha, nº 1.777;

2) diligência realizada no endereço acima citado constatou a existência de um conjunto comercial, sem qualquer identificação ostensiva, no qual CHRISTOPHER se encontrava trabalhando, sendo extraído de seu computador duas mídias digitais com a gravação de mensagens eletrônicas. O contrato de aluguel desse imóvel encontrava-se em nome de CELSO. CHRISTOPHER informou que o escritório diligenciado era da BINACIONAL, não tendo sido divulgado por questões de segurança. Nem a NEO CORP BRASIL nem a BINACIONAL possuem alvará expedido pela Prefeitura de Paranaguá para funcionarem nesse endereço;

3) a análise dos *e-mails* extraídos do computador de CHRISTOPHER revelou que: (i) o domínio neocorp.com.br foi adquirido e seu conteúdo formatado pelo trio CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL; (ii) a tomada de decisões no negócio de embalagens é compartilhada entre CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL, identificados como sócios da NEO CORP BRASIL, que atua como representante da fabricante indiana NEO CORP INT; (iii) as despesas decorrentes da estrutura

física e operacional instalada no endereço diligenciado são discriminadas como despesas da NEO CORP BRASIL, inclusive o salário de CHRISTOPHER, quem firmou o contrato de representação com a indiana NEO CORP INT; (iv) a opção de a BINACIONAL figurar como importadora ostensiva, em detrimento da abertura de outra pessoa jurídica, deu-se possivelmente em virtude de créditos tributários acumulados pela transportadora que poderiam ser usufruídos na venda das embalagens, conforme orientação de contador;

4) nem CHRISTOPHER nem MAYKOOL possuem vínculo formal com a BINACIONAL, sendo que esta empresa está localizada em endereços físico e eletrônico distintos daqueles da NEO CORP BRASIL, apresentando quadro societário igualmente distinto: CELSO ANTONIO CALLEGARIO E THAINA REGINA SANTANA CALLEGARIO;

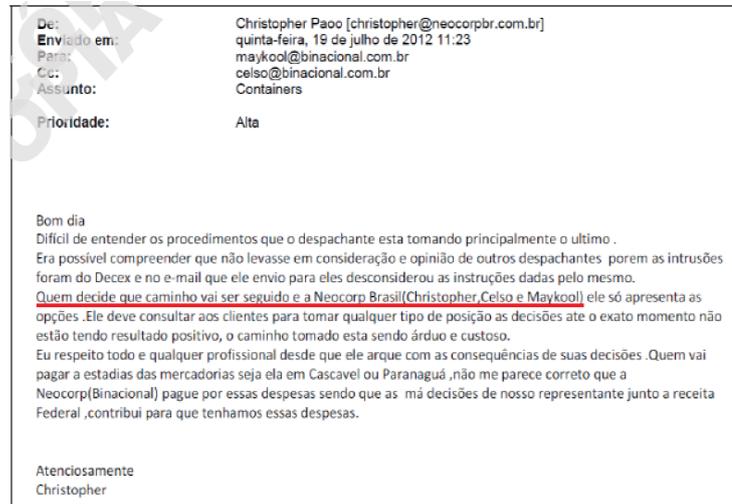
5) com relação ao “Contrato para Fornecimento de Produtos de Forma Fracionada”, apresentado pela impugnante e supostamente firmado em 10/04/2012, entre BINACIONAL (compradora), TEXCO (vendedora) e NEO CORP INT (fabricante), análise dos *e-mails* extraídos do computador de CHRISTOPHER revela que referido documento foi criado pela advogada MARIA EUGÊNIA CATA-PRETA após a negociação com o fornecedor estrangeiro e apenas com o objetivo de fazer prova perante a Justiça Federal e a RFB da regularidade das importações, não refletindo as verdadeiras transações comerciais realizadas, tendo sido assinado apenas em agosto de 2012 pelos representantes do fabricante e do suposto vendedor;

6) no tocante à origem dos recursos empregados nas operações de importação, apurou o fisco que: (i) a contabilidade da BINACIONAL apenas registra os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, sendo que os demais gastos envolvidos nas importações não foram contabilizados; (ii) os valores remetidos à comissária de despachos EXACTA para pagamentos dos custos envolvidos nas importações não foram identificados nos extratos bancários das contas correntes de titularidade da BINACIONAL; (iii) das nove remessas de recursos à EXACTA, apenas uma delas foi comprovada como de titularidade da BINACIONAL; (iv) BINACIONAL alegou que os recursos enviados à comissária foram objeto de saque no caixa, enquanto que extrato da EXACTA revela que ao menos um deles provém de depósito de cheque; (v) com relação a outras despesas decorrentes das operações, apurou o fisco que foram pagas por MAYKOOL, através de empresa de sua titularidade, a NACIONAL ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, e também pela BINACIONAL ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA, outra empresa do grupo BINACIONAL; (vi) não foi comprovada a destinação de valores que foram sacados, em dinheiro, da conta-corrente da BINACIONAL, e transferidos para contas bancárias não identificadas.

(...)

Outro entendimento não nos parece possível em razão do robusto conjunto de provas trazido pelo fisco, tais como: existência de sítio próprio na internet, funcionamento efetivo da empresa em endereço físico indicado no referido sítio, correspondências eletrônicas entre CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL pelas quais se tratam como

sócios da NEO CORP BRASIL e discutem desde os textos que deveriam compor a apresentação da empresa na internet até a tomada de decisões no negócio de embalagens (vide fls. 26/45). A título de exemplo, reproduzimos a mensagem abaixo:



Com relação ao “Contrato para Fornecimento de Produtos de Forma Fracionada”, pelo qual se pretendeu apresentar a BINACIONAL como importadora, a TEXCO como vendedora e a NEO CORP INT como fabricante, os documentos juntados às fls. 58/88 comprovam sua falsidade ideológica, posto que “fabricados” pela advogada MARIA EUGÊNIA CATA-PRETA, unicamente com o objetivo de fazer prova perante a Justiça Federal e a RFB da regularidade das importações.

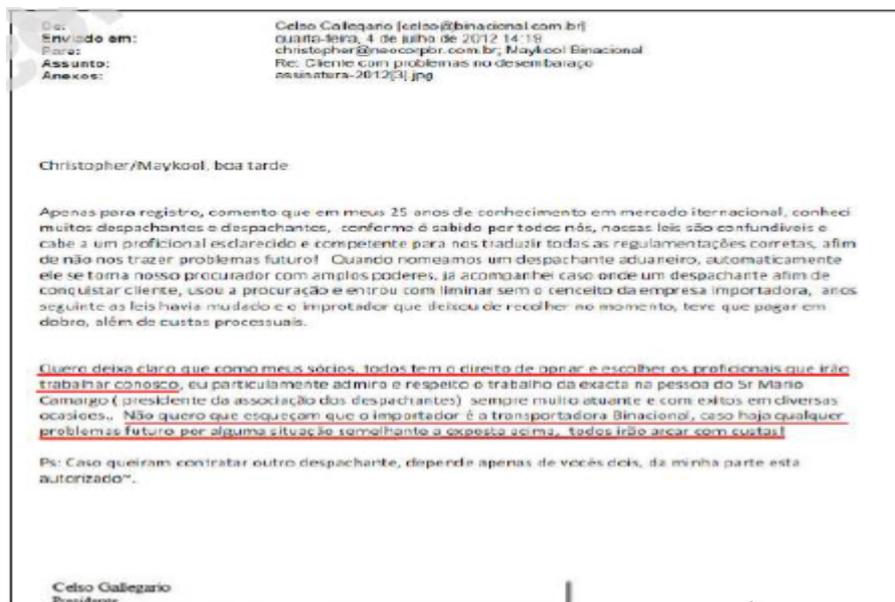
Quanto aos recursos utilizados para custear as importações, em que pese a impugnante argumente haver demonstrado que as retiradas feitas nas suas contas bancárias embasam os pagamentos de todos os tributos e custos relacionados às operações, fato é que essa afirmação não se sustenta em face dos elementos colecionados em detalhes pelo fisco às fls. 173/202. Por meio deles, fica evidente que a contabilidade da BINACIONAL não registrou todos os gastos envolvidos nas operações; que BINACIONAL não logrou comprovar a origem da grande maioria dos recursos enviados à comissão de despachos EXACTA justamente para custear tais operações; que parcela desses custos foi assumida por empresa terceira, cujo sócio é MAYKOOL.

Referidos elementos, quando analisados em conjunto, confirmam a tese do fisco de que a impugnante BINACIONAL não foi a real importadora das mercadorias, mas antes cedeu seu nome para a realização dessas operações. A real adquirente foi, na verdade, a NEO CORP BRASIL, cuja existência restou cabalmente demonstrada nos autos, sociedade de fato constituída pelos sócios CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL.

Por óbvio, o fato de a BINACIONAL deter capacidade econômica para realizar as operações sob comento, em nada altera fato de a real adquirente ter sido a NEO CORP BRASIL.

A título ilustrativo, reproduzimos o *e-mail* abaixo, pelo qual CELSO, proprietário da impugnante, deixa claro aos seus sócios CHRISTOPHER e MAYKOOL que,

embora a BINACIONAL seja a importadora, caso haja algum problema no futuro, todos irão arcar com custas! Evidente, portanto, o caráter “de fachada” assumido pela impugnante enquanto importadora. Vejamos:



Demonstrado, assim, que a real adquirente das mercadorias importadas foi a empresa NEO CORP BRASIL, reputamos como legítima a atuação ora combatida que pune a impugnante BINACIONAL pela cessão de seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, acobertando assim os reais intervenientes.

A impugnante argumenta, todavia, que mesmo na hipótese de se admitir a existência de uma sociedade de fato, ainda assim o auto de infração não procede, porque os elementos citados pela autoridade aduaneira são posteriores às operações objeto deste processo administrativo. Isto porque as negociações referentes às importações autuadas ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2012 (CHRISTOPHER esteve na Índia em 20/03/2012), enquanto que o sítio na internet foi adquirido em junho de 2012, o conteúdo da página eletrônica estava sendo discutido entre maio e junho de 2012, o contrato de locação da suposta sede de fato da NEO CORP BRASIL passou a vigorar a partir de 30/06/2012, no início de julho a sala ainda estava passando por reformas. Ou seja, esses fatos ocorreram bem depois da negociação e aquisição das mercadorias apreendidas.

Semelhante alegação não se sustenta, posto que os fatos acima elencados, em que pese possam ter ocorrido após as negociações, são contemporâneos às operações autuadas, cujos registros ocorreram no período de agosto a novembro de 2012. Ademais, cumprem o papel de explicitar as providências adotadas pelos sócios CELSO, CHRISTOPHER e MAYKOOL em promover e alavancar o funcionamento da sociedade de fato por eles constituída.

## BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA

Esta mesma 1ª Turma Ordinária, por esta mesma relatora, no julgamento do acórdão nº 3301-002.975, em sessão de 18 de maio de 2016, reconheceu a ocorrência de subfaturamento nas operações de importação das partes que figuram neste processo, bem como a ocorrência de interposição fraudulenta. O julgado anterior referiu-se ao exato quadro fático destes autos, bem como a defesa da Recorrente apresentou os mesmos argumentos. Os elementos de ambos os processos foram compilados conjuntamente pela Fiscalização. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 06/08/2012*

*IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE DOCUMENTAL. PENA DE PERDIMENTO. A constatação por parte da fiscalização da prática fraudulenta de subfaturamento na importação caracteriza hipótese de Dano ao Erário, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Para a configuração da base de cálculo da multa aplicada foi devidamente comprovado o subfaturamento através dos elementos probatórios coletados pela fiscalização e bem apontados pela DRJ/SPO. A defesa da Recorrente foi desprovida de qualquer elemento de prova para afastamento da configuração da ocorrência de subfaturamento, ou seja, a base de cálculo foi corretamente aplicada pela fiscalização. Por isso, cumprido o ônus da prova pela fiscalização, demonstrada a ocorrência de subfaturamento dos preços de mercadorias, está correta a recomposição das bases de cálculo das operações de importação.

Por isso, está correta a base de cálculo da multa aplicada nestes autos.

### Síntese Processual

Estará o contribuinte no campo da ilicitude se o negócio jurídico for simulado ou se houver a ocorrência do disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, ou seja, se as condutas esconderem, modificarem ou excluírem o fato jurídico-tributário.

A fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária, sendo imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não basta a simples suspeita de fraude ou simulação para que o negócio jurídico realizado pelo contribuinte seja desconsiderado pela autoridade administrativa, é necessária a prova do intuito doloso aplicado com a finalidade de modificar as características essenciais do fato jurídico-tributário.

Sendo assim, ao demonstrar o fato ilícito, além de referir os traços concretos que perfazem o resultado, a autoridade fiscal deve indicar o *nexo* entre a conduta do infrator e o

efeito que provocou, ressaltando o elemento volitivo (dolo ou culpa, conforme o caso), justamente porque integram o vulto típico da infração.

No que tange às infrações tributárias, o dolo e a culpa não podem ser presumidos, devem sim ser provados. E esse ônus da prova, segundo o art. 373 do CPC/15, é do fisco.

Portanto, o lançamento tributário com a desconsideração do negócio jurídico realizado e a exigência do tributo incidente sobre a real operação, deve trazer a motivação através da prova dos fatos nele constituídos, como garantia da observância da estrita legalidade tributária e da tipicidade tributária.

A autuação refere-se a graves condutas fraudulentas imputadas à Recorrente, todavia entendo que os elementos de caracterização dos ilícitos foram exaustivamente demonstrados pelos documentos anexados no Termo de Verificação Fiscal: declarações diversas; laudos técnicos, laudos técnicos complementares; extratos bancários; contratos diversos; e-mails; recibos; livros contábeis; páginas da internet; ofícios a órgãos públicos; notas fiscais; contratos de câmbio e etc.

Ademais, foram os fatos e suportes probatórios muito bem apontados pela fundamentação da decisão da DRJ/SPO no acórdão nº 16-64.461, que tomei como minhas razões de decidir (art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99), tendo em vista a total ausência de outros elementos probatórios trazidos pela Recorrente.

Logo, no presente processo consta todo o suporte documental para avaliação da configuração das condutas ilícitas praticadas pela Recorrente, acarretando, por consequência, a manutenção da autuação fiscal.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a integralidade do auto de infração.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora